

Publicado em 02/09/2016 no Publicado no Mural
SENTENÇA

Processo nº: 250-92.2016.6.26.0049 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: ISMAEL EDSON BOIANI

Partido/Coligação: Iacanga caminhando para o desenvolvimento

Apenso: Vice-Prefeito nº 249-10.2016.6.26.0049 - ELI DONISETI CARDOSO

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado em 12/08/2016, de ISMAEL EDSON BOIANI, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 40, pela coligação “Iacanga caminhando para o desenvolvimento (PT/PP/PMDB/PR/DEM/PSB/PV/PSDB)”, no Município de IACANGA.

Publicado o edital, foi apresentada uma Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura proposta pela COLIGAÇÃO “UNIDOS PARA RENOVAR” em desfavor do candidato ISMAEL EDSON BOIANI, em que se alega, em síntese, que requerido é inelegível segundo o art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº. 64/90, segundo sua atual conferida pela Lei da Ficha Limpa (LC nº. 135/2010), considerando que: i) suas contas de gestão, na época em que era Prefeito, foram reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por decisão transitada em julgado; ii) e suas contas anuais de governo, referentes ao exercício de 2011, foram rejeitadas pela Câmara Municipal de Vereadores. Razão pela qual se postula o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Notificado, o impugnado ISMAEL EDSON BOIANI se defendeu a fls. 111/129, informando que o dispositivo legal da ficha limpa não lhe alcança, considerando que: i) no que tange a suas contas de gestão, estas também deveriam ter sido apreciadas pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos da posição recente do STF; ii) já em relação as suas contas anuais de governo, rejeitadas pela Câmara Municipal de Vereadores, esta rejeição é nula, por não ter sido lhe facultada a defesa prévia, além de que não houve prática de ato de improbidade administrativa.

Instado a se manifestar, o i. representante Ministerial opinou pela procedência da impugnação.

É o sucinto relatório, passo a DECIDIR.

A ação é improcedente devendo a candidatura do réu ISMAEL EDSON BOIANI, candidato ao cargo de Prefeito da cidade de Iacanga, e, por conseguinte, de

seu vice, serem deferidas.

No que tange às contas de gestão, reprovadas pelo TCESP, verdade é que, com o recente julgamento do STF RE nº. 848.826, passou a adotar o entendimento de que, seja para as contas de gestão, seja para as contas de governo, o órgão competente para o referido julgamento é tão somente o respectivo Poder Legislativo:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 835 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, ao entendimento de que, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas Câmaras municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Plenário, 10.08.2016.

Se assim o é, para estas contas, não houve, ainda a rejeição definitiva por decisão irrecorrível do competente órgão, considerando que não foram elas apreciadas pela Câmara dos Vereadores de Iacanga.

Resta-nos tão somente a análise das contas reprovadas pela Câmara Municipal, referentes ao Decreto Legislativo nº. 01/2015 da Câmara Municipal de Iacanga (fls. 171/172), em que rejeitou as contas anuais do réu referentes ao exercício de 2011, mantendo-se o parecer prévio do TCESP.

Bem, até aqui, houve a rejeição definitiva, por decisão irrecorrível das contas pelo órgão competente, restando somente a análise de ser esta ação do réu dolosa, bem como de ela ser ou não um ato de improbidade administrativa.

Aqui, já reside um complicador, na medida em que, ou esta análise deve ser feita concretamente, com a comprovação da ocorrência do ato doloso de improbidade administrativa, ou basta à Justiça Eleitoral valorar a conduta do réu em tese, ou seja, subsunção em tese.

Neste último caso, complica-se ainda mais, pois a análise em tese da Justiça Eleitoral poderá ser injusta futuramente, pois o réu poderá ou nunca ser processado por ato de improbidade administrativa, por entender o Ministério Público não se tratar o caso, ou, se processado, poderá ser absolvido pelo juízo competente.

Se a análise da Justiça Eleitoral for feita com base em elementos concretos, com a comprovação da ocorrência do ato doloso de improbidade administrativa, o caso dos autos se encontra ainda muito prematuro para esta análise, seja porque, ainda, não houve, sequer, a propositura da competente ação pelo Ministério Público, seja porque não houve o seu recebimento, seja porque não foi dada a oportunidade ao requerido de se manifestar sobre os supostos atos dolosos de improbidade administrativa.

Se entendermos que bastaria uma mera análise em tese, ainda assim, pelos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, da presunção de inocência dentre tantos outros, esta análise em tese, para não ser ilegal e inconstitucional, deveria ser feita com base em elementos de provas contundentes para a verificação da subsunção da conduta à norma de improbidade administrativa, sob pena de assim não sendo, trabalhar a justiça eleitoral em cima de suposições, tomando decisões que tolhem, efetivamente, o direito de cidadania.

No caso dos autos, entendo inexoravelmente comprovada a ilegalidade da conduta do requerido, tanto que houve reprovação das contas pelo TCESP, porém nem toda ilegalidade, como sabemos, configura um ato doloso de improbidade administrativa.

Não há nos autos elementos outros a me permitir adentrar a esta análise, na medida em que singelas peças decisórias foram acostadas aos autos, não sendo, sequer, acostada a prestação de contas em si. Não há nos autos a própria decisão inaugural do TCESP, expondo as razões da desaprovação das contas, apenas a decisão do recurso interposto pelo réu.

O próprio TCESP, ao que parece (dada a fragilidade das provas destes autos) não aplicou qualquer sanção ao réu, nem mesmo a determinação de devolução de valores.

Tratando-se de fato ocorrido no longínquo ano de 2011, ao que parece (dada a fragilidade das provas destes autos), não houve, sequer, a propositura da competente ação de improbidade administrativa pelo Ministério Público.

Não se olvide, por fim, que o julgamento das contas pelos Poderes Legislativos dos entes federados é essencialmente político, como bem nos ensina o momento que vivenciamos, em especial visualizando o caso da Presidenta Dilma Vana Rousseff, de modo que a reprovação política do órgão competente longe está ao menos de indicar a prática de um ato doloso de improbidade administrativa, em outras palavras, a simples rejeição das contas pelo Legislativo nada indica a este respeito.

Se assim o é, não tenho elementos para supor, ao menos em tese, se tratar a conduta do réu de ato doloso de improbidade administrativa, devendo ser, por ora, aceita a candidatura do réu.

EM FACE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para DEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura de ISMAEL EDSON BOIANI, candidato à Prefeito de Iacanga, bem como a de seu Vice ELI DONISETI CARDOSO.

Cientifique-se o I. Representante Ministerial.

Intimem-se.

Ibitinga, 1º de setembro de 2.016.

GLARISTON RESENDE

Juiz Eleitoral da 49º Zona Eleitoral - Ibitinga